

ANEXO N.º 1

Protocolo de emenda da Convênção para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convênção para a repressão do tráfico de mulheres maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933.

Os Estados Partes no presente Protocolo, considerando que a Convênção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e a Convênção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro

de 1933, confiaram à Liga das Nações certos poderes e funções, e que, em face da dissolução da Liga das Nações, é necessária a adoção de medidas com o fim de assegurar o exercício contínuo desses poderes e funções, e considerando que é oportunuo que elas sejam assumidos, juntamente, pela Organização das Nações Unidas, convieram no seguinte:

Artigo I

Os Estados Partes no presente Protocolo assumem o compromisso, entre si, cada qual no que diz respeito aos instrumentos nos quais é Parte, e de acordo com as disposições do presente Protocolo, de atribuir pleno valor jurídico às emendas aos mencionados instrumentos contidas no Anexo ao presente Protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação.

Artigo II

O Secretário Geral preparará o texto das Convenções revistas de conformidade com o presente Protocolo e transmitirá, a título informativo, cópias do mesmo ao Governo de cada Membro da Organização das Nações Unidas, bem como ao Governo de cada Estado não membro, à assinatura ou aceitação do qual fica o presente Protocolo aberto. Considerar-se-á igualmente as Partes em qualquer dos instrumentos emendados pelo presente Protocolo a aplicar os textos emendados desses instrumentos logo que entrem em vigor essas emendas, mesmo se não se tiverem ainda tornado Partes no presente Protocolo.

Artigo III

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921, para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933, para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, aos quais o Secretário Geral houver transmitido cópia do presente Protocolo.

Artigo V

Os Estados poderão tornar-se Partes no presente Protocolo:

a) pela assinatura sem reserva quanto à aprovação; ou
b) pela aceitação; a aceitação se efetuará pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo V

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data na qual dois ou mais Estados se tornarem Partes no mencionado Protocolo.

2. As emendas contidas no Anexo ao presente Protocolo entrarão em vigor, no que diz respeito a cada Convenção, a de que a maioria das Partes na Convenção se tenham tornado Partes no presente Protocolo e, em consequência, todo Estado que se tornar Parte em uma ou outra das Convenções após a entrada em vigor das emendas que à mesma se referem, se tornará Parte na Convenção assim emendada.

Artigo VI

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o regulamento adotado pela Assembleia Geral para a aplicação desse texto, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica autorizado a registrar o presente Protocolo, bem como as emendas feitas em cada Convenção pelo presente Protocolo bem como as emendas feitas em cada Convenção pelo presente Protocolo, nas respectivas datas de sua entrada em vigor, e a publicar o Protocolo e as Convenções emendadas logo que possível, após seu registro.

Artigo VI

O presente Protocolo, cujos textos chines, inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. Considerando que as Convenções emendadas, de acordo com o Anexo, estão redigidas apenas em inglês e em francês, os textos chines do Anexo serão igualmente autênticos, e os textos chines, russo e espanhol serão traduções.

Uma cópia autenticada do Protocolo, com o Anexo, será enviada pelo Secretário Geral a cada um dos Estados Partes na Convenção de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças ou na Convenção de 11 de outubro de 1933 para a repressão do tráfico de mulheres maiores, bem como a todos os Membros da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo, na data que figura junto a suas respectivas assinaturas.

Feito em Lake Success, Nova York, a doze de novembro de mil novecentos e quarenta e sete.

Pelo Afeganistão:

A. Hosayn Aziz

12 de novembro de 1947

Pela Argentina:

José Arce

12 de novembro de 1947

Pela Austrália:

Herbert V. Evatt

13 de novembro de 1947

Pelo Reino da Bélgica:

F. Van Langenhove

12 de novembro de 1947

Pela Bolívia:

Pelo Brasil:

"ad referendum".

João Carlos Muniz

17 de março de 1948

Pela República Socialista Soviética da Bélgica:

Pelo Canadá:

J. L. Ilsley

24 de novembro de 1947

Pelo Chile:

Pela China:

Peng, Chun Chang

12 de novembro de 1947

Pela Colômbia:

Por Costa Rica:

Por Cuba:

Pela Tchecoslováquia:

Jan Masaryk

12 de novembro de 1947

Pela Dinamarca:

"ad referendum".

Bodil Begrup

12 de novembro de 1947

Pela República Dominicana:

Pelo Equador:

Pelo Egito:

M. H. Haykal Pasha

12 de novembro de 1947

Por El Salvador:

Pela Etiópia:

Pela França:

Pela Grécia:

Pela Guatemala:

Por Haiti:

Por Honduras:

Pela Islândia:

Pela Índia:

M. K. Vellodi

12 de novembro de 1947

Pelo Irã:

Pelo Iraque:

Pelo Líbano:

C. Chamouni

12 de novembro de 1947

Pela Líbia:

Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo:

sob reserva de aprovação.

Pierre Pescatore

12 de novembro de 1947.

Pelo México:

L. Padilla Nervo

12 de novembro de 1947.

Pelo Reino dos Países Baixos:

"ad referendum".

J. H. Van Royen

12 de novembro de 1947.

Pela Nova Zelândia:

Pela Nicarágua:

"ad referendum".

G. Sevilla-Sacasa

12 de novembro de 1947.

Pelo Reino da Noruega:

sob reserva de ratificação:

Pinn Moe

12 de novembro de 1947.

Pelo Paquistão:

O representante do Paquistão acha-se fazer constar que, de acordo com o parágrafo 4.º do Anexo à Indian Independence Order, 1947, o Paquistão se considera Parte na Convenção Internacional para a repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, por ter-se a Índia tornado Parte na mencionada Convenção Internacional antes de 15 de agosto de 1947.

Zafarullah Khan

12 de novembro de 1947.

Pelo Panamá:

Pelo Paraguai:

Pelo Peru:

Pela República das Filipinas:

Pela Polônia:

Pela Arábia Saudita:

Pelo Síria:

Pela Sérvia:

Faris El-Khouri

17 de novembro de 1947.

Pela Turquia:

Selim Sarper

12 de novembro de 1947.

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

Pela União Sul-Africana:

H. T. Andrews

12 de novembro de 1947.

Pela União das Repúblicas Sociais Soviéticas:

A. Gromyko

18 de dezembro de 1947.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pelo Uruguai:

Pelo Estados Unidos da América:

Pela Venezuela:

Pelo Iêmen:

Pela Iugoslávia:

Dr. Jozef Vilfan

12 de novembro de 1947.

ANEXO AO PROTOCOLO DE EMENDAS DA CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS, CONCLUIDA EM GENEVRA, A 30 DE SETEMBRO DE 1921, E DA CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES, CONCLUIDA EM GENEVRA, A 11 DE OUTUBRO DE 1933.

1) CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS, ABERTA À ASSINATURA, EM GENEVRA, A 30 DE SETEMBRO DE 1921.

O parágrafo primeiro do Artigo 9 ficará assim redigido:

A presente Convenção está sujeita à ratificação. A partir de 1.º de janeiro de 1948, os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o recebimento dos mesmos aos Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

O Artigo 10 ficará assim redigido:
Os Membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente Convenção.

O mesmo se aplica aos Estados não-membros aos quais o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas resolver comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que as comunicará a todos os Estados Membros, bem como aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convenção.

O Artigo 12 ficará assim redigido:

Todo Estado Parte na presente Convenção poderá denunciá-la, mediante um aviso prévio de doze meses.

A denúncia será feita por uma notificação escrita ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá imediatamente cópias da mesma, com a data de seu recebimento, a todos os Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não-membros, aos quais houver enviado cópia da Convenção. A denúncia vigorará após um ano a contar da data da notificação ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e só valerá com relação ao Estado que a tiver efetuado.

O Artigo 13 ficará assim redigido:

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas manterá uma relação especial de todas as Partes que assinaram, ratificaram ou denunciaram a presente Convenção, ou aderiram à mesma. Essa relação poderá ser consultada, a qualquer tempo, por qualquer Membro da Organização das Nações Unidas ou por qualquer Estado não-membro ao qual o Secretário Geral houver enviado cópia da Convenção e será publicada o mais frequentemente possível, de acordo com as instruções do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas.

O Artigo 14 será suprimido.

2) Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, assinada em Génebra, a 11 de outubro de 1933.

No Artigo 4, as palavras "Corte Internacional de Justiça" substituirão as palavras "Corte Permanente da Justiça Internacional", e as palavras "ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça", e as palavras "ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça" as palavras "ao Protocolo de 16 de dezembro de 1920, relativo ao Estatuto da mencionada Corte".

O Artigo 6 ficará assim redigido:

A presente Convenção será ratificada. A partir de 1.º de janeiro de 1948, os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o depósito dos mesmos a todos os Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convenção.

O Artigo 7 ficará assim redigido:

Os Membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente Convenção. O mesmo se aplica aos Estados não-membros aos quais o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas resolver denunciar oficialmente a presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o depósito dos mesmos a todos os Estados Membros, bem como aos Estados não-membros aos quais o Secretário Geral houver enviado cópia da Convenção.

No Artigo 9, as palavras "Secretário Geral da Organização das Nações Unidas" substituirão as palavras "Secretário Geral da Liga das Nações".

No Artigo 10, os três primeiros parágrafos serão suprimidos e o parágrafo quarto ficará assim redigido:

O Secretário Geral comunicará as denúncias previstas no Artigo 9 a todos os Membros da Organização das Nações Unidas bem como aos Estados não-membros aos quais houver enviado cópia da Convênção.

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico do Protocolo de Emenda da Convênção para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, concluída em Génova, a 30 de setembro de 1921, e da convenção para a repressão do tráfico de mulheres maiores, concluída em Génova, a 11 de outubro de 1933 — firmado em Lake Success, Nova York, a 12 de novembro de 1947.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, D. F., em 12 de maio de 1949. — *N. de Alvarenga*, Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.